



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020)**

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de Motivos

Através da Decisão n.º 376/2014/UE do Conselho, de 12 de junho, o «Rum da Madeira», bem como os licores e os “*cremes de*” produzidos a partir de frutos/plantas regionais, beneficiam até 31 de dezembro de 2020 de uma redução de 75% do IEC, mas apenas quando introduzidos ao consumo no mercado regional.

Encontrando-se em curso a revisão da Diretiva 92/83/CEE, relativa aos impostos especiais sobre o consumo de álcool e bebidas alcoólicas e que, desde 2015, nas consultas públicas efetuadas pela Comissão Europeia, a posição da RAM tem sido a seguinte:

- a existência de uma diretiva única neste domínio, através da fusão da Diretiva 92/83/CEE e da Diretiva 92/84/CEE;
- o alargamento da taxa reduzida de 50% para todas as bebidas alcoólicas produzidas na RAM, à exceção do «Rum da Madeira» e dos licores e “*creme de*” produzidos a partir de frutos/plantas ou de outras matérias-primas da RAM, sem limites das quantidades produzidas e comercializadas e sem restrições geográficas em matéria de comercialização;
- a manutenção da taxa reduzida de 75% para o «Rum da Madeira» e os licores e “*creme de*” produzidos a partir de frutos/plantas ou de outras matérias-primas da RAM, sem limites das quantidades produzidas e comercializadas e sem restrições geográficas, especialmente em todo o território nacional e não apenas no território da RAM;
- o alargamento da taxa reduzida de 75% do IEC à aguardente vínica produzida na RAM em todo o território nacional (Continente, Região Autónoma dos Açores e Região Autónoma da Madeira);
- salvaguardar a manutenção do regime contemplado pela Decisão n.º 376/2014/UE para o período pós-2020.

É importante que o Governo da República envide todos os esforços para que as posições da RAM sejam aceites em sede de negociação com instâncias comunitárias e que sejam



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

adotadas as seguintes propostas de alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo que visam atualizar o artigo 78.º em função da nova legislação comunitária em vigor.

Nesta conformidade, propõe-se a alteração ao Decreto-lei n.º 73/2010, de 21 de junho que aprova o Código dos Impostos Especiais de Consumo, através da alteração à LOE 2020, nos seguintes termos:

(Alterado) Artigo 221.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

1 - Os artigos 78.º, 87.º-C, 93.º, 94.º, 103.º, 104.º, 104.º-A, 104.º-C, 105.º e 105.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, na sua redação atual, adiante designado por Código dos IEC, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 78.º

1 - As taxas do imposto relativas a vinho licoroso com denominação de origem protegida «Madeira» inscrita no registo “E-Bacchus” da União Europeia com o n.º PDO-PT-A0038 nos termos do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, desde que produzido e declarado para consumo na Região Autónoma da Madeira, são fixadas em 50 % da taxa em vigor no território do continente.

2 - As taxas do imposto relativas aos produtos a seguir mencionados, desde que produzidos e declarados para consumo na Região Autónoma da Madeira, são fixadas em 25 % da taxa prevista no n.º 2 do artigo 76.º:

a) O rum, tal como definido nos termos do n.º 1 do anexo I do Regulamento (UE) 2019/787 do parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril, que possua a indicação geográfica «Rum da Madeira» registada ao abrigo do referido regulamento;

b) Os licores e os «creme de», definidos, respetivamente, nas categorias 33 e 34 do anexo I do Regulamento (UE) 2019/787 do parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril, produzidos a partir de frutos ou plantas regionais.»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Paulo Neves